



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10140.000333/00-61
Recurso nº : 128.194
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : AGROPECUÁRIA POMBO VERDE LTDA.
Recorrida : DRJ - CAMPO GRANDE/MG
Sessão de : 22 de fevereiro de 2002
Acórdão nº : 108-06.871

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Legítima a imposição por compensação indevida de prejuízos fiscais inexistentes, quando o sujeito passivo não logra infirmar a determinação do valor compensável apurado na ação fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA POMBO VERDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10140.000333/00-61
Acórdão n.º : 108-06.871

Recurso n.º : 128.194
Recorrente : AGROPECUÁRIA POMBO VERDE LTDA.

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA POMBO VERDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição CNPJ nº 03.979.713/0001-37, estabelecida na Estrada Arapuá, km 80, s/nº - Fazenda Pombo Verde, Zona Rural, na cidade de Três Lagoas/MS, recorre a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, de decisão monocrática proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande, MS, relativo ao lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1995.

A matéria objeto da presente ação fiscal decorre da divergência entre valores compensados do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, enquadramento legal art. 42 da Lei nº8.981 e art. 12 da Lei nº9.065/95.

Inconformada com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, na qual alega o que segue:

Aduz que não encontra diferença de imposto a recolher, pois constata que a diferença do recolhimento seria de R\$ 20.764,94, logo, um valor maior e não a menor.

Lembra que a declaração correspondente foi preenchida em conformidade com as instruções do Majur de 1996, no que se refere à compensação de prejuízos fiscais, segundo o qual determina-se o limite de dedução da base de cálculo do imposto em 30%.



Processo nº. : 10140.000333/00-61
Acórdão nº. : 108-06.871

Ademais, por se tratar de empresa do ramo rural, salienta que a legislação de regência (Decreto nº 1041/94, art. 507; Lei nº 8.023/90, art. 14; Decreto 3000/99, art. 512) lhe favorece no que tange a compensação questionada, tendo em vista a possibilidade que lhe é facultada pela lei de redução de seu lucro da atividade em até 100% da base de cálculo do período. Inobstante, a contribuinte optou por reduzir tão-somente 30% e recolher a diferença do tributo com os devidos acréscimos legais pelo atraso quanto ao recolhimento fora do prazo.

Sobreveio a decisão monocrática pela procedência integral do lançamento, com a seguinte ementa:

“ Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995.

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. É incabível a compensação do lucro real apurado na declaração, quando o contribuinte não comprovar saldo suficiente de prejuízo anterior a compensar.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignada com decisão singular, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 56/57), ratificando as mesmas alegações manifestadas na impugnação.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do valor do lançamento, a empresa faz juntada do comprovante de recolhimento da respectiva quantia (fl. 58).

É relatório.



Processo nº. : 10140.000333/00-61
Acórdão nº. : 108-06.871

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

A exigência fiscal decorre de haver o contribuinte compensado indevidamente o valor de R\$ 52.183,41 a título de prejuízo fiscal, quando somente possuía o saldo de R\$ 36.975,57, no ano calendário de 1995, conforme constata-se no demonstrativo de fls. 32. O sujeito passivo não logrou infirmar a constatação fiscal, pois às fls. 92 e 95, constam as folhas da Parte B do LALUR, relativas aos prejuízos fiscais dos anos de 1993 e 1994, que não totalizam o valor aproveitado pelo contribuinte nesse mister, portanto, legítima a exação por compensação indevida de prejuízos fiscais inexistentes conforme demonstrado pelo Fisco às fls. 26/32.

De outra forma, também resulta insubsistente a argumentação da Recorrente quando pretende utilizar-se de prejuízos anteriores gerados em outra atividade, tendo em vista que com relação ao ano de 1995, somente o prejuízo apurado no mesmo exercício poderia ser objeto de compensação com o resultado apurado em atividade diversa.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2002.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA